

# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Guaratinguetá, 05 de outubro de 2015.

**Dê-se Ciência ao Plenário**

**Sala das Sessões 05 / 10 / 15**

Ofício C-nº 136/2015

Envia Projeto de Lei Complementar n.º 005/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal formula o presente para submeter à apreciação desta Colenda Câmara o incluso Projeto de Lei Complementar nº 005/2015 que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à implementação e desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Queremos ressaltar que a Municipalidade, com o intuito de fomentar a viabilização de empreendimentos habitacionais de interesse social, houve por sancionar várias Leis Complementares sobre o mesmo tema, cuja normatização ficou confusa, dificultando melhor entendimento.

Outrossim, em que pese os benefícios estendidos através da Lei Complementar nº 039, de 08 de setembro de 2015, tratando-se de programas vinculados ao Fundo de Arrendamento Residencial, as isenções não são possíveis, necessitando ser ajustado aos patamares consonantes.

Sendo assim, o Executivo com intuito de tratar o assunto de forma única, apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, COMPILANDO todas as Leis em uma só, com as necessárias adequações, para melhor entendimento e eficácia legal.

Na certeza da acolhida favorável ao presente Projeto, vale-se este Executivo do ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Edis considerações de elevado apreço.

  
DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO

A Sua Excelência o Senhor  
**MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Guaratinguetá/SP

CÂMARA MUNICIPAL GUARATINGUETÁ 05/10/2015 17:00 00000568



**PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 005/2015**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à implementação e desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

---

Art. 1º Para fins de incentivos objetivando a implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV – disposto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de junho de 2011, os empreendimentos a serem implementados pelo Programa Federal que privilegiarem famílias com renda bruta de até 03 (três) salários mínimos, estarão isentos dos tributos municipais a seguir discriminados:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – enquanto os imóveis permanecerem sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR - constituído na forma de Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 e, gerido pela Caixa Econômica Federal.

II – Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* por Ato Oneroso de Bens Imóveis e de Direitos Reais – ITBI – quanto às operações de aquisição de imóveis pelo FAR, para atendimento exclusivo das finalidades do Programa Minha Casa, Minha Vida.

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - incidente sobre os serviços de construção, empreitada, subempreitada, execução de projetos, serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, contratados pelo agente gestor do FAR.

IV – Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e Taxa de Vistoria incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do *habite-se*.

V – Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* por Ato Oneroso de Bens Imóveis e de Direitos Reais – ITBI – quanto as operações de aquisição definitiva de imóvel pelo mutuário.

VI – Todos os empreendimentos protocolizados, os aprovados, em tramitação e os em execução na data de publicação desta Lei Complementar junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, gozarão dos benefícios da mesma, mediante solicitação de enquadramento através de requerimento específico apresentado pela empresa responsável pela execução ou pelo proprietário do empreendimento.

Parágrafo único. O enquadramento dos empreendimentos em tramitação não garante a isenção de taxas e despesas já recolhidas.

Art. 2º As dispensas de pagamento previstas nesta Lei serão solicitadas mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor, de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Art. 3º Ficam remetidos os débitos provenientes dos tributos mencionados nos incisos I a IV, do art. 1º, vencidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 27/2009, advindos, comprovadamente, de operações vinculadas ao Fundo de Arrendamento Residencial.

Parágrafo único. A remissão a que se refere o *caput* deste artigo será solicitada mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial, vedada a restituição de quaisquer importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º A atualização de valores de renda bruta das famílias beneficiárias do Programa Federal, não poderá exceder aos previstos na legislação federal, nas Leis nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com as alterações da Lei nº 12.424, de 16 de junho de 2011.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei Complementar nº 27 de 22 de maio de 2009, a Lei Complementar nº 31 de 23 de abril de 2010, a Lei Complementar nº 32 de 10 de novembro de 2011 e a Lei Complementar nº 039 de 08 de setembro de 2015, e outras disposições em contrário.



**DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
PREFEITO**



**LEI COMPLEMENTAR N.º 27, de  
22 de maio de 2009**

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à implementação e desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, na hipótese que discrimina.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de incentivos objetivando a implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – disposto pela Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, os empreendimentos a serem implementados pelo programa federal que privilegiarem famílias com renda bruta de até 3 (três) salários mínimos, estarão isentos dos tributos municipais a seguir discriminados:

I – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – enquanto os imóveis permanecerem sob a propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR – constituído na forma de Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001 e, gerido pela Caixa Econômica Federal.

II – Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* por Ato Oneroso de Bens Imóveis e de Direitos Reais – ITBI – quanto às operações de aquisição de imóveis pelo FAR, para atendimento exclusivo das finalidades do Programa Minha Casa, Minha Vida.

III – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - incidente sobre os serviços de construção, empreitada, subempreitada, execução de projetos, serviços auxiliares e complementares necessários à execução do empreendimento, contratados pelo agente gestor do FAR.

IV – Taxas de Licença para Execução de Obras Particulares e Taxa de Vistoria incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do *habite-se*.

Parágrafo único. Ficam sujeitas à incidência do imposto a que se refere o inciso II deste artigo, as operações de transmissão de propriedade definitiva dos imóveis arrendados.

Art. 2º As dispensas de pagamento previstas nesta Lei serão solicitadas mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor, de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial.

Art. 3º Ficam remitidos os débitos provenientes dos tributos mencionados nos incisos I a IV, do art. 1º, vencidos até a data da publicação desta Lei, advindos, comprovadamente, de operações vinculadas ao Programa de Arrendamento Residencial.

37-



**LEI COMPLEMENTAR N.º 27, de  
22 de maio de 2009**

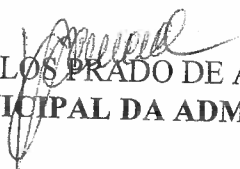
Fls. 02

Parágrafo único. A remissão a que se refere o *caput* deste artigo será solicitada mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, vedada a restituição de quaisquer importâncias já recolhidas a qualquer título.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor, na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e dois dias do mês de maio de 2009.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.

Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLIII.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 31, de  
23 de abril de 2010**

Altera os arts. 2º, 3º e, seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 27, de 22 de maio de 2009.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e, seu parágrafo único, de Lei Complementar nº 27, de 22 de maio de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º As dispensas de pagamento previstas nesta Lei serão solicitadas mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor, de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial.”

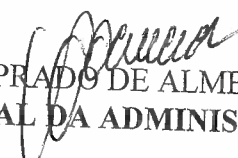
“Art. 3º Ficam remitidos os débitos provenientes dos tributos mencionados nos incisos I a IV, do art. 1º, vencidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 27/2009, advindos, comprovadamente, de operações vinculadas ao Fundo de Arrendamento Residencial.”

“Parágrafo único. A remissão a que se refere o *caput* deste artigo será solicitada mediante requerimento instruído com a documentação comprobatória, expedida pelo agente gestor de que o imóvel ou serviço esteja vinculado ao Fundo de Arrendamento Residencial, vedada a restituição de quaisquer importâncias já recolhidas a qualquer título.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e três dias do mês de abril de 2010.

  
ANTONIO GILBERTO FÍLIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLIV.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 032, de  
10 de novembro de 2011**

Modifica a Lei Complementar nº 27, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à implementação e desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º, da Lei Complementar nº 27, de 22 de maio de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Para fins de incentivos objetivando a implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – disposto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, os empreendimentos a serem implementados pelo programa federal que privilegiarem famílias com renda bruta de até 3 (três) salários mínimos, estarão isentos dos tributos municipais a seguir discriminados:”

Art. 2º É acrescido ao art. 1º, da Lei Complementar nº 27/2009, o inciso V, com a seguinte redação:

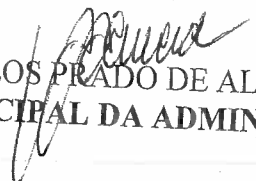
“V – Imposto sobre a Transmissão *inter vivos* por Ato Oneroso de Bens Imóveis e de Direitos Reais – ITBI – quanto as operações de aquisição definitiva de imóvel pelo mutuário”.

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único, do art. 1º, da Lei Complementar nº 27/2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos dez dias do mês de novembro de 2011.

  
ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
ANTONIO CARLOS PRADO DE ALMEIDA  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.  
Registrado no Livro de Leis Municipais n.º XLV.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 039, de  
08 de setembro de 2015**

Modifica a Lei Complementar nº 27, de 22 de maio de 2009, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à Implementação e Desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ**

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 1º, da Lei Complementar nº 032, de 10 de novembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Para fins de incentivos objetivando a implantação do Programa Minha Casa, Minha Vida-PMCMV – disposto na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, os empreendimentos a serem implementados pelo Programa Federal que privilegiarem famílias com renda bruta de até 10 (dez) salários mínimos, estarão isentos dos tributos municipais a seguir discriminados.”

Art. 2º É acrescido ao Art. 1º, da Lei Complementar nº 27, de 22 de maio de 2009, o inciso VI com a seguinte redação:

“VI – Todos os empreendimentos protocolizados, os aprovados, em tramitação e os em execução na data de publicação desta Lei Complementar junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá, gozarão dos benefícios da mesma, mediante solicitação de enquadramento através de requerimento específico apresentado pela empresa responsável pela execução ou pelo proprietário do empreendimento.”

Parágrafo único. “O enquadramento dos empreendimentos em tramitação não garante a isenção de taxas e despesas já recolhidas.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos oito dias do mês de setembro de 2015.

DR. FRANCISCO CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
**PREFEITO**

CARLOS ALEXANDRE BARBOSA VASCONCELOS  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**





# CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ

Estado de São Paulo - Brasil

## MEMORANDO Nº 52/2015 - JUR - tgf

Data: 07/10/2015

De: Taciane Garcia Florindo – Diretora Jurídica

Para: Marcelo Coutinho – Presidente

Ref.: *Projeto de Lei Complementar nº 005/2015.*

---

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra referido dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais à implementação e desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida.

**O Projeto em questão encontra-se devidamente instruído, merecendo ser recebido pela Mesa Diretora desta Casa, pois que preenchidos os requisitos constantes do artigo 153, do Regimento Interno.**

**Taciane Garcia Florindo**  
**Diretora Jurídica**